



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154340 - MG (2022/0188746-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONGREGACAO DAS FILHAS DO SACRATISSIMO CORACAO DE JESUS
ADVOGADO : LEANDRO AMARAL COSTA - MG153958
AGRAVADO : ESCALA INCORPORACOES LTDA
OUTRO NOME : ESCALA INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSE NILSON DA TRINDADE - MG167578

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC.

1.1. De acordo com a jurisprudência desta E. Corte, a teor do disposto no art. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, c/c art. 231, V, do CPC, “a intimação realizada por meio eletrônico considera-se efetivada: a) no dia em que o intimado realizar a consulta eletrônica ao teor da intimação; b) no primeiro dia útil seguinte à consulta realizada em dia não útil; c) na data do término do prazo de 10 dias corridos da data do envio da intimação, quando não ocorrer consulta” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.524/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022), sendo certo que o início do prazo para a interposição de recurso se dá no primeiro dia útil seguinte à data em que a intimação eletrônica foi efetivada. Precedentes.

1.2. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC, somente os dias do começo ou vencimento do prazo serão protraídos nas hipóteses de encerramento antecipado ou início diferido do expediente forense, bem como nas hipóteses de indisponibilidade do sistema informático do Tribunal. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a majoração

da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

2.1. Hipótese em que se encontram reunidos todos os requisitos acima citados, a justificar a majoração dos honorários advocatícios promovida na decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154340 - MG (2022/0188746-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONGREGACAO DAS FILHAS DO SACRATISSIMO CORACAO DE JESUS
ADVOGADO : LEANDRO AMARAL COSTA - MG153958
AGRAVADO : ESCALA INCORPORACOES LTDA
OUTRO NOME : ESCALA INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSE NILSON DA TRINDADE - MG167578

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC.

1.1. De acordo com a jurisprudência desta E. Corte, a teor do disposto no art. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, c/c art. 231, V, do CPC, “a intimação realizada por meio eletrônico considera-se efetivada: a) no dia em que o intimado realizar a consulta eletrônica ao teor da intimação; b) no primeiro dia útil seguinte à consulta realizada em dia não útil; c) na data do término do prazo de 10 dias corridos da data do envio da intimação, quando não ocorrer consulta” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.524/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022), sendo certo que o início do prazo para a interposição de recurso se dá no primeiro dia útil seguinte à data em que a intimação eletrônica foi efetivada. Precedentes.

1.2. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC, somente os dias do começo ou vencimento do prazo serão protraídos nas hipóteses de encerramento antecipado ou início diferido do expediente forense, bem como nas hipóteses de indisponibilidade do sistema informático do Tribunal. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do

CPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

2.1. Hipótese em que se encontram reunidos todos os requisitos acima citados, a justificar a majoração dos honorários advocatícios promovida na decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DO SACRATÍSSIMO CORAÇÃO DE JESUS, em face de decisão deste signatário (fls. 661-664, e-STJ), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

O apelo extremo, com amparo nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 387, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – “AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS” – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS –RAZOÁVEL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU FALTA DE UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA E PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDICIONAL – AFASTADA – *ERROR IN PROCEDENDO* – NÃO CARACTERIZADO – LUCROS CESSANTES – NÃO COMPROVADOS – FRUIÇÃO – INEXISTÊNCIA – CONTRATO DE PERMUTA –IMISSÃO DE POSSE REGULAR – RESCISÃO CONTRATUAL – VOLTA AO STATUS QUO ANTE – VERBA SUCUMBENCIAL – FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES DO ARTIGO 85, §§ 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. I – O prazo de 05 (cinco) dias se mostra suficiente para que as provas sejam especificadas. II – Não há que se falar em cerceamento de defesa, certo que após corretamente intimada para especificar provas, a parte interessada não se manifestou em tempo hábil. III – Nos termos do artigo 492, §único do Código de Processo Civil/2015, o Juiz deve proferir decisão certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. IV –Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado, se comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato (AgInt no REsp

1646025/RJ), porém a realização desta intimação não importa em nulidade do ato. V – Não comprovado o prejuízo financeiro sofrido pela apelante, aquilo que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes –artigo 402 do Código Civil/2002), são indevidos os lucros cessantes. VI –Nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil/2015, o ônus da prova, no que se refere aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe à parte autora. VII –Tratando-se de contrato de permuta firmado entre as partes, onde houve a troca de imóveis, diante da rescisão, ainda que por culpa de um dos contratantes, não há que se falar em fruição. VIII – Decretada a rescisão contratual e sendo possível, as partes devem retornar ao status anterior ao negócio jurídico. IX – Os honorários advocatícios devem ser fixados em conformidade com as disposições do artigo 85 do CPC/2015.

Nas razões do recurso especial (fls. 408-432, e-STJ), a insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 9º, 10, 85, 86, parágrafo único, 369, 370 e 373, I, do CPC e aos arts. 247, 402 e 475 do Código Civil.

A Corte local **inadmitiu** o reclamo (fls. 601-602, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo em recurso especial (fls. 606-634, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 661-664, e-STJ), **negou-se provimento** ao agravo, diante da intempestividade do recurso especial.

Daí o presente agravo interno (fls. 667-673, e-STJ), no qual o agravante reitera a tempestividade do seu apelo nobre e defende a impossibilidade de fixação de honorários recursais na espécie.

Sem resposta pelo agravado (fl. 676, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pela agravante não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado.

1. Na singularidade, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do *decisum* recorrido em **13/12/2021** (fl. 406, e-STJ) e o recurso especial, interposto somente em **07/02/2022** (fl. 597, e-STJ), portanto, fora do prazo recursal, ainda que contado em dias úteis, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC.

Esta E. Corte já definiu, ademais, que, a teor do disposto no art. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, c/c art. 231, V, do CPC, “a intimação realizada por meio eletrônico considera-se efetivada: a) no dia em que o intimado realizar a consulta eletrônica ao teor da intimação; b) no primeiro dia útil seguinte à consulta realizada em dia não útil; c) na data do término do prazo de 10 dias corridos da data do envio da intimação, quando não ocorrer consulta” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.524/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022),

sendo certo que o início do prazo para a interposição de recurso se dá no primeiro dia útil seguinte à data em que a intimação eletrônica foi efetivada.

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. PROCESSO ELETRÔNICO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À EFETIVAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CIÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA CERTIFICADA NOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente. **2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015. 3. De acordo com o art. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, c/c o art. 231, V, do CPC, a intimação realizada por meio eletrônico considera-se efetivada: a) no dia em que o intimado realizar a consulta eletrônica ao teor da intimação; b) no primeiro dia útil seguinte à consulta realizada em dia não útil; c) na data do término do prazo de 10 dias corridos da data do envio da intimação, quando não ocorrer consulta (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.524/AM, Primeira Turma).** 4. No processo eletrônico, o início do prazo para a interposição de recurso é o primeiro dia útil seguinte à data em que a intimação eletrônica foi efetivada. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.260.469/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS. LEI Nº 11.419/06. RECORRENTE INTIMADO TACITAMENTE APÓS 10 (DEZ) DIAS DO ENVIO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais

permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial. 3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado. **4. Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, "considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização", sendo que a referida consulta "deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".** 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.814.939/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)[grifou-se]

Ressalta-se que é irrelevante, para o deslinde do feito, eventual indisponibilidade dos sistemas judiciários, pois, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC, esta apenas ensejará a prorrogação do prazo para interposição de recurso quando ocorrer no dia de seu início ou término (v.g., AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.002.196/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 16/5/2022), não sendo este o caso dos autos.

Inafastável, pois, o decreto de intempestividade do reclamo.

2. Não subsiste, ainda, a alegada irregularidade na majoração de honorários advocatícios realizada na decisão agravada.

Conforme dispõe a jurisprudência desta Corte, a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC, deverá ocorrer quando reunidos os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. [...] 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b)

recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015. [...] 11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)

No caso em tela, o acórdão editado pelo Tribunal local, publicado em 01/12/2021 (fl. 407, e-STJ), condenou a ora recorrente ao pagamento de honorários, nos seguintes termos (fl. 403, e-STJ):

Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, na proporção de 80% (oitenta por cento) para a requerente/apelante e 20% (vinte por cento) para a requerida/apelada, no pagamento das custas, despesas processuais – recursais e honorários advocatícios, agora fixados em de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC/2015).

Assim, diante do não provimento do agravo em recurso especial manejado pela ora agravante, era necessária a majoração dos honorários advocatícios realizada na decisão unipessoal ora atacada, nos termos do supracitado dispositivo de lei, bem como da interpretação a ele conferida pelo STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.154.340 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0188746-1

Número de Origem:

10000211426143001 10000211426143002 10000211426143003 50294806220178130079

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONGREGACAO DAS FILHAS DO SACRATISSIMO CORACAO DE JESUS

ADVOGADO : LEANDRO AMARAL COSTA - MG153958

AGRAVADO : ESCALA INCORPORACOES LTDA

OUTRO :
NOME : ESCALA INCORPORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO : JOSE NILSON DA TRINDADE - MG167578

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONGREGACAO DAS FILHAS DO SACRATISSIMO CORACAO DE JESUS

ADVOGADO : LEANDRO AMARAL COSTA - MG153958

AGRAVADO : ESCALA INCORPORACOES LTDA

OUTRO :
NOME : ESCALA INCORPORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO : JOSE NILSON DA TRINDADE - MG167578

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de junho de 2023